

REGIMENTO INTERNO DO
CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO - 7a. REGIÃO

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Este Regimento Interno contém as normas de organização e funcionamento do Conselho Regional de Técnicos de Administração - 7a. Região, criado pela Lei nº 4.769, de 09 de setembro de 1965.

Parágrafo Único - A expressão Conselho Regional de Técnicos de Administração - 7a. Região, e a sigla CRTA se equivalem para os efeitos de referência e comunicação de natureza interna e externa.

CAPÍTULO II

FINALIDADE E COMPETÊNCIA

Art. 2º - O C.R.T.A., com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, e jurisdição nos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, é órgão consultivo, orientador, disciplinador e fiscalizador do exercício da profissão de Técnico de Administração, na área de sua jurisdição, cabendo-lhe dar cumprimento às disposições legais em vigor e às disposições normativas emanadas do CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS DE ADMINISTRAÇÃO.

Art. 3º - Além das atribuições previstas na legislação vigente, compete ao C.R.T.A., especificamente:

- I - Dar cumprimento às Resoluções aprovadas pelo Plenário;
- II - Determinar e publicar atos julgados necessários à observância e execução da legislação referente à profissão de Técnico de Administração e, em especial, ao Art. 11 do Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967;

III - Colaborar com os poderes públicos, estabelecimentos de ensino, sindicatos e entidades de classe, no estudo de problemas do exercício profissional e do ensino da administração, propondo e contribuindo para a efetivação de medidas adequadas à sua solução ou aprimoramento;

IV - Dirimir qualquer dúvida ou omissão sobre a aplicação - da legislação reguladora do exercício profissional;

V - Indicar representantes, registrados profissionalmente, para participar de quadro consultivo de entidade da Administração Pública direta ou indireta, fundações, empresas públicas, quando solicitado por quem de direito;

VI - Nomear delegado com funções de representação, orientação ou observação a Congressos, Simpósios, Convenções, Encontros ou Reuniões similares, quando por quem de direito, for solicitado ou convidado;

VII - Promover, com recursos próprios, estudos e campanhas de valorização profissional e medidas, que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural do Técnico de Administração.

CAPÍTULO III

C O M P O S I Ç Ã O

Art. 4º-O CRTA tem a seguinte composição:

I- Um Presidente, eleito por maioria simples pelos membros do Conselho, com mandato de 1 (um) ano podendo ser reeleito.

II- Conselheiros e Suplentes, eleitos segundo às exigências legais.

Art. 5º-O CRTA se renovará anualmente pelo terço de seus membros, sendo o mandato dos Conselheiros de 3 (três) anos.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO

Art. 6º-O Conselho Regional de Técnicos de Administração tem a seguinte estrutura básica:

1- ÓRGÃO DELIBERATIVO

1.1. - Plenário 5/10

2- ÓRGÃOS DE DIREÇÃO SUPERIOR

2.1. - Presidente 10/12

2.2. - 1º Secretário (Secretaria do Plenário) 11/6 comp. 1º e 2º. 14/13-

2.3. - Tesoureiro 7/13-

3- ÓRGÃO DE SUPLENCIA E DE APOIO DA DIREÇÃO SUPERIOR 3/5

SUPERIOR

3.1. - Vice-Presidente 12

Supl. o. Pres. 17.²

3.2. - 2º Secretário 9/13-

3.3. - 2º Tesoureiro 9/13-

3.4. - Comissões Especiais

3.5. - Grupos de Trabalho

4- ÓRGÃO DE APOIO EXECUTIVO

4.1. - Secretaria Administrativa 16/17

4.2. - Assessoria Técnica 18-II

4.3. - Assessoria Jurídica 18

Art. 7º-Os membros dos Órgãos de Direção Superior e suplentes serão eleitos pela maioria dos membros do Conselho, sendo empossados em sessão especial a realizar-se dentro de 30 dias após a homologação dos resultados da eleição respectiva.

Art. 8º-Os cargos correspondentes aos Órgãos de Direção Superior e Suplente, serão providos por conselheiros efetivos, eleitos pelo período de 1(um) ano, em votação secreta, pela maioria dos membros do Conselho, com exceção dos membros das Comissões Especiais e Grupos de Trabalho, que serão indicados pelo Presidente.

CAPÍTULO V

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO DELIBERATIVO

SEÇÃO I

DO PLENÁRIO

Art. 17 - O Plenário é o órgão superior deliberativo do CRTA, constituído de acordo com o art. 6º deste Regimento.

Art. 18 - Ao Plenário compete:

a) Elaborar e alterar o Regimento Interno do CRTA, submetendo-o à aprovação do Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) Eleger e empossar o Presidente e membros da Diretoria - do CRTA, em sessões especialmente convocadas para esses fins;

c) Criar Comissões Especiais indicando seus membros e seus respectivos Presidentes;

d) Apreciar e deliberar sobre assuntos da Legislação vigente;

e) Julgar e decidir em primeira instância na área administrativa, os recursos que lhe forem interpostos;

f) Julgar e decidir em primeira instância os processos de infração da legislação do exercício profissional e do código de ética;

g) Baixar resoluções necessárias ao cumprimento da legislação em vigor e ao desempenho das suas atividades;

h) Aprovar os orçamentos, os quadros de pessoal, bem como outros projetos específicos que devam ser submetidos à homologação do Conselho Federal de Técnicos de Administração.

i) Aprovar os balancetes mensais e, anualmente, os balanços e relatórios que devam ser submetidos à homologação do Conselho Federal de Técnicos de Administração;

j) Decidir sobre a aplicação de recursos em programas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos Técnicos de Administração;

1) Zelar, cumprir e fazer cumprir toda a legislação e normas estabelecidas pelas leis vigentes, pelo Conselho Federal de Técnicos - de Administração e por deliberação própria.

SEÇÃO II

DOS CONSELHEIROS

Art. 19 - Os Conselheiros serão eleitos, na forma estabelecida pela legislação vigente.

Art. 20 - O Presidente do CRTA dará posse aos novos Conselheiros e respectivos Suplentes em sessão do Plenário, nos termos do artigo 7º deste Regimento.

Art. 21 - Consideram-se vagos os cargos de Conselheiros quando os respectivos eleitos não tomarem posse dentro de 30 (trinta) dias, salvo motivo justificado, sendo convocado o suplente.

Art. 22 - É incompatível a acumulação de funções de Conselheiro ou Suplente do CRTA com o de Conselheiro do Federal.

Art. 23 - O Conselheiro poderá licenciar-se mediante comunicação à Presidência, que convocará o Suplente informando ao Plenário.

Art. 24 - O Conselheiro, que durante um ano faltar, sem justificativa prévia, a três sessões, ordinárias consecutivas, ou a seis sessões intercaladas perderá o mandato, convocando-se o Suplente.

§ 1º - São computadas, para efeito deste artigo, as sessões ordinárias e extraordinárias, realizadas pelo Plenário, desde que previamente marcadas e comunicadas com antecedência oportuna.

§ 2º - Considera-se ano o período de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, contados a partir da data fixada para a posse.

Art. 25 - Os Suplentes substituirão os Conselheiros efetivos, em caráter eventual ou definitivo, mediante convocação da Presidência, feita, pelo menos, com 24 (vinte e quatro) horas de antecedência e, quando em exercício, terão todos os direitos e deveres dos Conselheiros efetivos.

7

Art. 26 - Um terço dos Conselheiros efetivos poderá requerer, por escrito, ao Presidente a convocação de sessão extraordinária do Plenário para assunto específico. O Presidente terá 48 (quarenta e oito) horas de prazo para convocá-la, devendo a mesma realizar-se no prazo de 8 (oito) dias no máximo, contados da data de apresentação do requerimento.

Art. 27 - A extinção do mandato de Conselheiro ocorrerá por falecimento, renúncia ou perda de mandato, por infringência de dispositivo legal, declarada pelo Plenário, ante a ocorrência de tal fato.

Art. 28 - Da Decisão do Plenário que declarar a perda do mandato, poderá o conselheiro atingido pela pena recorrer ao CRTA, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data que tiver ciência da decisão.

Art. 29 - Declarada a extinção ou perda do mandato, pelo Plenário, o Presidente, determinará a convocação do Suplente, que assumirá a condição de Conselheiro Efetivo.

Art. 30 - A decisão favorável do Conselho Federal, ao recurso a que se refere o artigo 28, implicará no retorno do conselheiro destituído, sem prejuízo da validade das sessões que tenham sido realizadas sem sua presença.

SEÇÃO III

DA ORDEM DOS TRABALHOS DO PLENÁRIO

Art. 31 - A partir da verificação da existência de "quorum" regimental, o Presidente dará por iniciados os trabalhos do Plenário do Conselho, obedecendo à Ordem-do-dia, previamente anunciada, que deverá conter, dentre outras, a seguinte ordenação:

I- Discussão e aprovação de atas de sessões anteriores;

II- Relato de correspondência e expediente de interesse do Plenário.

III- Outras matérias incluídas na pauta do dia ou pendentes de sessão anterior;

VIII - O Conselheiro poderá fazer declaração de voto;

IX- O Presidente procederá a apuração dos votos e proclamará o resultado.

Art. 34 - Com a Ordem do Dia previamente organizada, será preenchido o tempo restante da sessão, podendo o Plenário voltar às comunicações da Mesa e dos Conselheiros, uma vez esgotada a matéria daquela, por requerimento de qualquer membro ou por determinação do Presidente.

Art. 35 - A organização da pauta de trabalhos da Ordem do Dia, é preparada pela Presidência, obedecendo tanto quanto possível o número de protocolo do processo ou tempo de entrada da matéria.

Art. 36 - Os processos serão apresentados pelos Relatores ou, a pedido destes, pela Secretaria do Plenário.

Art. 37 - As deliberações serão tomadas por maioria simples de votos.

Art. 38 - A qualquer Conselheiro é facultado abster-se de votar, alegando impedimento ou suspeição.

Art. 39 - No caso de empate, caberá ao Presidente o voto de qualificação.

Art. 40 - O Conselheiro Suplente, convocado regularmente para substituir o seu efetivo e designado Relator de processo cujo julgamento se haja iniciado, terá assegurada a sua competência para participar da decisão final, ainda quando, cessada a substituição, estiver presente o Conselheiro substituído.

§ 1º - No caso deste artigo, o Conselheiro substituído não tomará parte no julgamento do processo, em que intervenha seu Suplente, devendo os processos em que este seja Relator serem julgados preferencialmente.

§ 2º - Os processos em poder dos Suplentes, cessada a sua convocação e não relatados, serão imediatamente devolvidos à Secretaria do Plenário para nova distribuição.

Art. 41 - As Resoluções do CRTA serão publicadas no Diário Oficial da União e/ou do Estado.

Parágrafo Único - Outros atos do interesse do CRTA poderão ser publicados em jornais de grande circulação, a critério da Presidência.

Art. 42 - O Presidente ou o Plenário em casos ou situações especiais, poderão constituir ou designar Comissão específica para relatar determinado assunto ou matéria.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS EXECUTIVOS

SEÇÃO I

DA PRESIDÊNCIA

Art. 43 - O cargo de Presidente do CRTA é preenchido e exercido na forma prevista pela legislação vigente.

Art. 44 - Ao Presidente do CRTA compete:

I- Dirigir os trabalhos do Conselho e presidir as sessões do Plenário;

II- Dar posse aos Conselheiros e respectivos Suplentes;

III- Representar o CRTA em Juízo ou fora dele;

IV- Despachar o expediente e assinar os processos aprovados - pelo Plenário;

V- Rubricar livros de posse de Conselheiros ou funcionários, de atas e demais termos exigidos por legislação específica;

VI- Requisitar das autoridades competentes, inclusive de segurança pública, quando necessário, os recursos indispensáveis ao cumprimento de dispositivos legais, que rege o exercício da profissão de Técnico de Administração.

VII- Assinar juntamente com o Tesoureiro cheques, balancetes, - balanços e orçamentos, bem como aprovar relatórios e autorizar as despesas contidas na previsão orçamentária;

VIII- Submeter ao Plenário, até 30 (trinta) de setembro de cada ano, projeto de orçamento para o exercício seguinte e reformulação do orçamento do ano em curso;

IX- Apresentar ao Plenário, no primeiro mês de cada ano, relatório das atividades e a prestação de contas relativas à gestão do exercício anterior;

X- Receber doações, subvenções e auxílios em nome do CRTA;

XI- Credenciar representantes do CRTA;

XII- Delegar poderes aos membros da Diretoria para o desempenho das atribuições na forma prevista em lei, ou indispensáveis à eficiência dos trabalhos afetos ao CRTA;

XIII- Indicar ao Plenário Comissões de Conselheiros para proceder a concorrências públicas, tomadas de preços ou convite para aquisição ou alienação de bens imóveis e outras atividades do interesse do CRTA;

XIV- Conceder licença a Conselheiro, informando ao Plenário;

XV- Manter a ordem nas sessões, suspendê-las, concedendo, negando e cassando a palavra de Conselheiro, quando julgar necessário;

XVI- Exercer o direito de voto das deliberações do Plenário, - quando as julgar ilegais ou atentatórias ao prestígio do Conselho, fundamentando as razões de decidir, submetendo-o a exame do Plenário na primeira sessão que se seguir, que poderá rejeitá-lo, por maioria absoluta;

XVII- Resolver casos de urgência ou inadiáveis, de interesse ou salvaguarda do Conselho, "ad-referendum" do Plenário;

XVIII- Cumprir e fazer cumprir este Regimento, bem como as deliberações e decisões do Plenário;

XIX- Examinar e referendar as indicações de cargos de confiança ou os contratos de profissionais técnicos especializados previstos neste Regimento;

XX- Supervisionar e orientar os atos normativos e executivos do Conselho;

XXI- Convocar Suplentes para substituir os Conselheiros Efetivos em suas faltas ou impedimentos;

XXII- Nomear, contratar, designar, dar posse, processar, aplicar punições legais, conceder licença, exonerar e exercer todos os demais atos relativos aos direitos e deveres dos servidores do CRTA;

XXIII- Tomar providências de ordem administrativa necessárias ao rápido andamento dos processos no Conselho, dentre os quais nomeando relatores, deferindo "vista", fixando prazos e concedendo prorrogações;

XXIV- Aprovar processos de licitação para compra de bens de consumo corrente, na forma da legislação vigente sobre a matéria;

XXV- Convocar as sessões do Plenário e reuniões com membros do Conselho.

Art. 45 - Compete ao Vice-Presidente:

I- Substituir o Presidente em suas ausências e impedimentos eventuais, e sucedê-lo na vaga até o fim do mandato;

II- Supervisionar os trabalhos das Comissões e Grupos de Trabalho designados pelo Presidente.

Art. 46 - Ocorrendo impedimento, falta, licença ou vacância da Presidência, ocupará o cargo, respectivamente, pela ordem, o Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 1º Tesoureiro.

SEÇÃO II

DA DIRETORIA DO CONSELHO

Art. 47 - A Diretoria é o órgão auxiliar da Presidência, composta pelos seguintes Diretores:

- I - Vice-Presidente
- II - 1º Secretário
- III - 2º Secretário
- IV - 1º Tesoureiro
- V - 2º Tesoureiro

Art. 48 - Ocorrendo impedimento, falta ou licença de um dos Diretores e de seu substituto, assumirá o cargo, um dos Conselheiros convocado pelo Presidente, "ad-referendum" da Diretoria.

Art. 49 - Todos os atos executivos do CRTA, de caráter financeiro e patrimonial, serão subscritos em conjunto pelo Presidente e pelo 1º Tesoureiro.

Parágrafo Único - Na hipótese de substituição do Presidente, na forma estabelecida neste Regimento, os atos a que se referem o artigo 40, serão subscritos pelo Diretor investido nas funções de Presidente em conjunto com outro Diretor, dos remanescentes em exercício.

Art. 50 - Os cargos da Diretoria são preenchidos pelos Conselheiros efetivos, eleitos em escrutínio secreto.

§ 1º - O mandato dos Diretores é de um ano, permitida a reeleição, respeitado o limite máximo de dois períodos nos termos do art. - 10.

§ 2º - Os Diretores terão também a incumbência de relatar processos.

Art. 51 - A eleição dos Diretores será procedida na primeira sessão ordinária do Plenário, após a posse dos novos Conselheiros.

§ 1º - Em caso de vacância, o cargo será preenchido na primeira sessão ordinária ou extraordinária, que o Plenário realizar.

§ 2º - Verificando-se empate entre os candidatos para preenchimento de quaisquer dos cargos da Diretoria, proceder-se-á segundo escrutínio, no qual apenas poderão ser sufragados os empatados no primeiro escrutínio.

§ 3º - Persistindo o empate, após o segundo escrutínio, decidir-se-á em favor do Conselheiro mais idoso.

Art. 52 - Os Diretores reunir-se-ão por convocação da Presidência para as reuniões da Diretoria.

Parágrafo Único - As reuniões serão convocadas quando necessárias e mediante agenda prévia, da qual conste os assuntos a serem tratados.

Art. 53 - Além das competências específicas atribuídas por este Regimento a cada um dos Diretores, compete à Diretoria do Conselho:

I- Estimular em conjunto, o cumprimento das normas de funcionamento dos setores administrativo e financeira do CRTA.

II- Fazer a triagem dos assuntos que devam ser considerados pelo Plenário e pelos Grupos de Trabalho, obedecida e legislação vigente;

III- Desenvolver atividades tendentes a manter os sistemas administrativos, de fiscalização e de controle de exercício profissional e de recursos e aplicações financeiras, operando com eficiência e racionalidade.

IV- Quando houver recursos disponíveis, sua aplicação deverá ser submetida, por proposta do Presidente, à decisão do Plenário.

Art. 54 - Ao 1º Secretário compete, especificamente:

I- Supervisionar, fiscalizar e orientar o funcionamento da Secretaria Administrativa, relativamente às suas atribuições;

II- Responsabilizar-se pelas atas das sessões do Plenário e pela guarda dos livros próprios;

III- Secretariar as reuniões do Plenário;

IV- Auxiliar a Presidência nas demais atribuições.

Art. 55 - Ao 2º Secretário compete auxiliar o 1º Secretário, em suas competências e exercer as atribuições que lhe forem especificamente delegadas por aquele e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

Secretaria → Art. 56 - Ao 1º Tesoureiro compete, especificamente:

I - Supervisionar, fiscalizar e orientar o funcionamento da Tesouraria, relativamente ao setor financeiro-contábil;

II- Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques, balancetes, balanços, bem como todos os documentos de natureza financeira, que imponha esta formalidade;

III- Auxiliar a Presidência nas demais atribuições que lhe forem cometidas.

Art. 57 - Ao 2º Tesoureiro compete auxiliar o 1º Tesoureiro, em suas atribuições e substituí-lo em suas ausências e impedimentos.

SEÇÃO III

DA SECRETARIA DO PLENÁRIO

Art. 58.- A coordenação da Secretaria do Plenário, cabe ao 1º Secretário, que poderá contar com o auxílio de um Assessor da Presidência.

Art. 59 - Compete ao 1º Secretário:

I- Secretariar as sessões, elaborar e proceder as leituras das Atas;

II- Elaborar as Resoluções, Avisos, Ordens de Serviços e demais expedientes resultantes de deliberações do Plenário;

III- Expedir e promover a publicação de Resoluções, Avisos, Ordens de Serviço e demais expedientes de deliberações do Plenário;

IV- Expedir comunicações aos Conselheiros, convocando para as reuniões não incluídas no Calendário Anual;

V- Expedir comunicações aos Técnicos de Administração e Entidades registradas, das decisões de interesse geral, composição do Conselho inclusive, (alterações de taxas e emolumentos, recolhimento de anuidade e demais informações para esclarecimento das partes interessadas);

VI- Promover a remessa de processos e documentos aos Conselheiros e Relatores;

VII- Reunir os elementos de informação para os trabalhos do Plenário;

VIII- Coordenar as atividades da Secretaria Administrativa;

SEÇÃO IV

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

Art. 60 - À Secretaria Administrativa compete:

I- Executar e coordenar todas as atividades administrativas, a cargo do CRTA;

II- Informar processos de nomeação, contratação, posse, aplicação de punições legais e todos os demais atos relativos ao pessoal do CRTA;

III- Supervisionar a confecção e transcrição de atos, preparação de termos de posse e demais atos exigidos por legislação específica;

IV- Coordenar a preparação do Relatório das atividades do CRTA, relativo à gestão de cada exercício, colhendo relatórios ou informações setoriais e procedendo à redação da minuta do Relatório Geral;

- 17
- V- Zelar pela conservação e administração dos bens móveis e imóveis do CRTA;
- VI- Fornecer ao Tesoureiro os dados necessários à elaboração - do orçamento anual do CRTA;
- VII- Fornecer ao Tesoureiro, mensalmente, os elementos indispensáveis aos balancetes da situação financeira do CRTA;
- VIII- Controlar o montante de despesa mensal do CRTA, indicando as variações e suas causas;
- IX- Promover meios para o melhor atendimentos aos Técnicos de Administração e as entidades registradas no CRTA, assistindo-os diretamente quando necessário;
- X- Exercer todas as demais atribuições administrativas que lhe forem cometidas pelo Presidente.

SEÇÃO V

DA INSPETORIA DE FISCALIZAÇÃO

Art. 61 - Compete à Inspetoria de Fiscalização:

- I- Exercer a fiscalização externa e interna do exercício profissional, impedindo que pessoas físicas e pessoas jurídicas, não habilitadas, exerçam atividades privativas dos Técnicos de Administração.
- II- Cumprir e fazer cumprir as deliberações do Plenário e da Presidência do Conselho, relacionadas à fiscalização do exercício profissional.
- III- Orientar as pessoas físicas e as pessoas jurídicas, legalmente habilitadas, para evitar que infrinjam a legislação e normas em vigor.
- IV- Pesquisar dados e informações que permitam ao Conselho promover a expansão do mercado de trabalho do Técnico de Administração, bem como a valorização profissional.

CAPÍTULO VII

ATRIBUIÇÕES GERAIS DA ASSESSORIA JURÍDICA E DA ASSESSORIA TÉCNICA

SEÇÃO I

DA ASSESSORIA JURÍDICA

Art. 62 - Ao Assessor Jurídico compete:

- I- Superintender e coordenar, a nível de assessoramento, os serviços jurídicos de interesse do CRTA;
- II- Subscrever atos de interesse do CRTA privativos de advogado;
- III- Assistir e colaborar com os serviços forenses, a cargo da Assessoria, de forma sistemática e contínua;
- IV- Emitir pareceres jurídicos, por despacho ou requisição do Presidente, ou decisão Plenária nos processos que envolvam questões de direito afetas ao Conselho;
- V- Exercer todas as demais atividades de sua especialidade que lhe forem cometidas pelo Presidente ou pelo Plenário.

SEÇÃO II

DA ASSESSORIA TÉCNICA

Art. 63 - Ao Assessor Técnico, na área de sua especialidade, compete:

- I- Assistir ao CRTA em assuntos da área profissional do Técnico de Administração ou especializada, ligados ao sistema de controle e ao exercício da fiscalização profissional;

II- Estudar e propor medidas administrativas e financeiras visando a melhor eficiência e eficácia dos serviços e objetivos do CRTA, de modo especial os relacionados com a racionalização e a modernização administrativa do Conselho;

III- Levantar, avaliar, propor, planejar e coordenar projetos de desenvolvimento organizacional do Conselho, relativo à sua estrutura, pessoal, métodos, apoio administrativo e aplicações de recursos;

IV- Assistir, tecnicamente, por área de especialização, à Diretoria do Conselho nas suas atribuições de órgão auxiliar do Presidente;

V- Exercer todas as demais atribuições que lhe forem cometidas pelo Presidente e pelo Plenário.

CAPÍTULO VIII

DAS FALTAS DISCIPLINARES, DAS INFRAÇÕES E INSTERPOSIÇÕES DE RECURSOS

SEÇÃO I

DAS FALTAS DISCIPLINARES

Art. 64 - Compete ao CRTA punir disciplinarmente os Técnicos de Administração que estiverem inscritos ao tempo da ocorrência do fato punível e processar judicialmente os não inscritos, que estejam atuando irregularmente.

Parágrafo Único - Quando se tratar de falta cometida perante o Conselho Regional, ou constante de processo pelo mesmo instaurado, poderá o CRTA aplicar, sumariamente as penas de "advertência" ou "censura", ou promover outras diligências para imposição das penalidades que julgar convenientes.

Art. 65 - A jurisdição administrativa disciplinar, estabelecida neste Regimento não derroga a jurisdição comum quando o fato constituir crime punido em lei.

Art. 66 - Em matéria disciplinar, o CRTA deliberará de ofício, ou em consequência de procedimento do seu Presidente, ou de representação de autoridade judiciária, do Ministério Público, de qualquer Técnico de Administração inscrito, ou de pessoa estranha à classe, interessada no caso.

§ 1º - No caso de representação, o relator designado pelo Presidente, recebendo os papéis examinará, antes de tudo, se o caso é de aplicação de pena disciplinar;

§ 2º - À deliberação do Plenário precederá, sempre, uma audiência ao acusado, notificado para, dentro de 10 (dez) dias, apresentar defesa; essa defesa poderá ser escrita ou sustentada oralmente, por ocasião do julgamento. O prazo para defesa poderá ser prorrogado por motivo relevante, a juízo do Presidente do Conselho;

§ 3º - Se o acusado não for encontrado, ou for revel, ser-lhe-á nomeado pelo Presidente, um defensor.

Art. 67 - Da decisão condenatória, assim como da absolutória no caso de queixa, ou representação, caberá ao interessado, e ao autor da representação, o recurso para o próprio Conselho, dentro de 10 (dez) dias após a ciência da decisão. Sobre o recurso será sempre ouvida a outra parte no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Da decisão final do CRTA, caberá recurso ao Conselho Federal de Técnicos de Administração, dentro de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 68 - As penas de advertência e censura serão aplicadas, sem publicidade, verbalmente, ou por ofício do Presidente do CRTA, chamando a atenção do culpado para o fato, brandamente no primeiro caso.

Art. 69 - Em caso de segunda falta, aplicar-se-á a pena de "censura", quando, com a advertência se haja punido a primeira falta. Usar-se-á no texto da comunicação ou ofício, a palavra "censura". No caso de terceira falta, aplicar-se-á a pena de multa e, finalmente, a de suspensão, observadas todas as hipóteses do art. 52, do Decreto 61.934, de 22 de dezembro de 1967.

Art. 70 - Se a infração for considerada grave serão aplicáveis desde logo, as penas de censura, multa, ou suspensão do exercício da profissão, sem necessidade de observância da gravidade prevista nos artigos anteriores.

21

Art. 71 - A pena de cancelamento do Registro profissional será imposta aos que, provadamente, houveram perdido ou não tiverem algum dos requisitos para o registro profissional, inclusive por incontinência pública, e escandalosa, ou embriaguês habitual; e aos que, por faltas graves, já tenham sido 3 (três) vezes punidos definitivamente, ainda que em sessões diversas, à pena de suspensão.

Parágrafo Único - Nos casos acima previstos, o CRTA, durante o processo, poderá impor, desde logo, a pena de suspensão.

Art. 72 - A pena de suspensão prevista no Decreto 61.934 de 22 de dezembro de 1967, será dobrada em cada nova infração punível.

Art. 73 - Será também suspenso o Técnico de Administração que deixar de pagar a contribuição anual, depois de convidado a fazê-lo por carta ou por edital com o prazo de 30 (trinta) dias, este sem menção expressa da falta de pagamento, mas apenas com referência ao presente dispositivo, sem prejuízo da cobrança executiva do seu débito.

Art. 74 - Em casos de faltas graves ou erros reiterados, que denotem incompetência do Técnico de Administração, poderá o CRTA impor-lhe, de ofício, ou por solicitação de qualquer interessado, a pena de suspensão por prazo determinado de 6 (seis) meses, ou por tempo indeterminada.

Art. 75 - A pena de multa importará na suspensão do exercício da profissão pelo prazo de 3 (três) meses, se não for paga dentro de 20 (vinte) dias, a contar da data da penalidade imposta.

Art. 76 - Em caso de aplicação da pena de cancelamento do registro, poderá o interessado requerer ao Conselho Regional a revisão do respectivo processo, decorrido o prazo de dois anos da aplicação da pena.

§ 1º - A requerimento de qualquer dos membros do Conselho, far-se-á a revisão, seja qual for a época ou a pena aplicada.

§ 2º - Das decisões do CRTA sobre a revisão, cabe recurso para o Conselho Federal de Técnicos de Administração, no prazo de 10 (dez) dias da ciência da decisão.

Art. 77 - Em caso de suspensão, ou de cancelamento, o Técnico de Administração restituirá ao Conselho Regional, a sua carteira de Identidade; assim não procedendo, o Conselho da Região tornará público a suspensão ou o cancelamento do exercício profissional, tornando sem validade a habilitação de que faz prova a posse da respectiva carteira. As penalidades aplicadas aos registrados de cada Conselho Regional, pelos Conselhos respectivos, serão observadas pelos Conselhos das demais regiões.

Art. 78 - Os recursos das decisões do CRTA serão recebidos no Conselho Federal de Técnicos de Administração, nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto o de revisão do processo que não terá efeito suspensivo.

Art. 79 - Incorrerá nas penas da Lei, quem, sem o ser, usar o título de Técnico de Administração em anúncios da imprensa, ou em avulso, em palavras ou dísticos no escritório, na residência, ou em qualquer outro local, ou por qualquer outra forma; ou de insígnia ou símbolos, instituídos para os Técnicos de Administração legalmente habilitados, ou sem o poder, nos termos da legislação específica.

Art. 80 - O CRTA, por seu Presidente, tem qualidade para agir na esfera criminal, contra os infratores dos dispositivos deste Regimento, e, em geral, em todos os casos que interessam a dignidade, o prestígio ou as prerrogativas dos Técnicos de Administração.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE INFRAÇÃO

Art. 81 - As penalidades poderão ser aplicadas:

I- Aos que infringirem quaisquer dos dispositivos da Lei nº 4.769, de 09/09/1965 e do Decreto 61.934, de 22/12/1967.

II- As Sociedades de Economia Mista, empresas privadas, e tidades públicas, quando se verificar a conivência das mesmas com os profissionais omissos, ou irregulares, sendo, neste caso, responsabilizadas, na forma da Lei, como co-autoras.

Art. 82 - Aos infratores dos dispositivos legais, serão aplicadas as sanções previstas no artigo 52, do Decreto 61.934 de 22/12/1967, mais as seguintes penalidades:

23

I- Suspensão de 1 (hum) a 5 (cinco) anos, do exercício profissional do Técnico de Administração que, no âmbito de sua atuação, for responsável na parte técnica por falsidade de documentos, ou por dolo, em parecer ou outro documento, variando a penalidade se verificado, no caso considerado, circunstâncias atenuantes ou agravantes;

II- Suspensão de 6 (seis) meses a 1(hum) ano, do profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, variando a penalidade se verificadas, no caso considerado, circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III- Cancelamento do registro da sociedade de prestação de serviços no campo da administração quando se verificar falta de condições técnicas para o seu funcionamento.

CAPÍTULO IX

DO PROCEDIMENTO DE MULTAS ADMINISTRATIVAS

E FINALIDADES

SEÇÃO I

DA FISCALIZAÇÃO, DA AUTUAÇÃO E DA IMPOSIÇÃO DE MULTAS

Art. 83 - Incumbe ao CRTA, na área de sua jurisdição, a fiscalização do fiel cumprimento das normas reguladoras do exercício profissional do Técnico de Administração.

Parágrafo Único - Os fiscais, credenciados pelo CRTA, serão competentes para a fiscalização e respectiva autuação dentro das instruções recebidas e normas legais em vigor.

Art. 84 - A toda verificação em que o fiscal concluir pela existência de violação de preceito legal pertinente deve corresponder sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 85 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos termos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, via postal, dentro de 10 (dez) dias da lavratura de auto, com franquia e recibo de volta.

§ 1º - O auto não terá o seu valor sem a assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Lavrado o auto de infração não poderá ele ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo procedimento, devendo o fiscal apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em erro.

§ 3º - Para apresentar defesa ao CRTA, o infrator terá prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento do auto.

§ 4º - O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, no livro próprio do CRTA, de modo a assegurar o controle de seu processamento.

Art. 86 - Nenhum fiscal poderá exercer as atribuições de seu cargo sem exibir a carteira de credenciamento, devidamente autenticada pelo Presidente do CRTA.

§ 1º - É proibida a outorga de credenciamento a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere este artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei, em casos de provimento em outro cargo público, exoneração ou demissão, bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e da suspensão do exercício do cargo.

Art. 87 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do procedimento administrativo, cabendo, porém, ao CRTA julgar da necessidade de tais provas.

Art. 88 - Esgotado o prazo para apresentação da defesa, o CRTA coloca em pauta, para julgamento, os autos do procedimento administrativo, referentes à respectiva autuação.

§ 1º - Se o Conselho concluir pela existência da infração, aplicará a multa ou a penalidade correspondente na forma da autuação, nos termos deste Regimento, fazendo-se comunicação ao autuado.

§ 2º - Se o Conselho concluir pela inexistência da infração, os autos serão arquivados.

§ 3º - A aplicação da multa ou da penalidade não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais, assim como não o desobrigará da regularização de sua situação, se for o caso.

SEÇÃO II

DOS RECURSOS

Art. 89 - De toda decisão que impuser multa ou penalidade por infração dos dispositivos legais regulamentadores do exercício da profissão de Técnico de Administração, caberá recurso ao Conselho Federal.

§ 1º - O recurso será apresentado diretamente ao CRTA, que submetrá o mesmo à consideração do seu Plenário que, se convencido da procedência, poderá reconsiderar a decisão anterior, anulando o auto.

§ 2º - O prazo para apresentação do recurso é de 10 (dez) dias, contados a partir do recebimento da notificação da decisão do Plenário do CRTA, nos termos dos modelos expedidos.

§ 3º - As decisões serão sempre fundamentadas.

SEÇÃO III

DA INSCRIÇÃO E DA COBRANÇA E DE OUTRAS OCORRÊNCIAS

Art. 90 - Não sendo apresentado pedido de reconsideração e nem recurso, ou, no caso de apresentação, se não forem providos, as contribuições

devidas e acréscimos legais, serão inscritas no Livro de Inscrição de Dívida Ativa do CRTA, do qual se tiver originado o procedimento administrativo, sendo extraída certidão autêntica dessa inscrição e processada a respectiva cobrança judicial ou extra-judicial, valendo tal instrumento como título de dívida líquida e certa.

Parágrafo Único - A Presidência do CRTA responderá pela cobrança da dívida ativa que deverá ser executada no exercício financeiro que couber.

Art. 91 - Quando da apresentação do pedido de reconsideração, ou do recurso, o infrator ficará sujeito ao pagamento, de uma taxa de expediente fixada, anualmente, pelo Conselho Federal, sob pena de deserção.

Art. 92 - Todas as ocorrências referentes às multas e penalidades aplicadas pelo CRTA deverão constar nos prontuários dos infratores.

Art. 93 - Os casos omissos desta Seção serão resolvidos pelo Plenário do CRTA, sob forma de Resolução.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 94 - O Plenário resolverá os casos omissos neste Regimento Interno, inclusive sobre a aplicação supletiva ou subsidiária de outras leis, normas, disposições ou Resoluções próprias do Conselho Federal de Técnicos de Administração, baixando os atos que se fizerem necessários.

Art. 95 - Os atos e deliberações do Plenário, quando tiverem caráter geral após regularmente aprovados, passam a ser considerados como complementares ao Regimento interno do CRTA com a mesma eficácia de seus dispositivos.

Art. 96 - O valor total das despesas com o quadro de pessoal não deverá ultrapassar de 45% (quarenta e cinco por cento) da renda bruta do CRTA.

Art. 97 - Ao Presidente do CRTA, havendo disponibilidade de recursos, é assegurado a faculdade de celebrar convênios, acordos, consórcios, ajustes e contratos com órgãos públicos da administração direta e indireta, federal, estadual ou municipal, ou órgãos privados, "ad-referendum"

do Plenário, visando ao desempenho das atividades próprias do Conselho ou ao aprimoramento do ensino ou da profissão de Técnico de Administração.

Parágrafo Único - Inclui-se nas hipóteses previstas no artigo anterior as referentes à assistência médica, odontológica, hospitalar, previdenciária, securitária e outras, em favor dos servidores do CRTA.

Art. 98 - Ao Presidente do CRTA compete nomear Comissões e Grupos de Trabalho para implantação do presente Regimento Interno.

Parágrafo Único - Aos Grupos de Trabalho de que trata este artigo compete disciplinar os critérios, prazos, condições e forma de implantação dos "Manuais de Serviços e/ou Instruções" do Conselho.

Art. 99 - O C.R.T.A disporá de Plano de Classificação de Cargos e Administração de Salários, sistematicamente atualizado, bem como do Regulamento para o seu funcionalismo, respeitada a legislação trabalhista vigente, ambos aprovados pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração.

Art. 100 - Contar-se-ão em dias corridos os prazos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único - Prorrogar-se-á o vencimento do prazo que incidir em sábado, domingo, feriado ou dia em que não houver expediente no C.R.T.A, para o primeiro dia útil seguinte.

Art. 101 - Este Regimento Interno entrará em vigor na data em que for homologado pelo Plenário do Conselho Federal de Técnicos de Administração, ficando revogada qualquer disposição anterior sobre o assunto.

Homologado pelo Plenário do CFTA, em sua 272a. reunião a
07/05/79

*Aprovado pela Resolução Normativa CFTA
nº 03/79 de 7 de maio de 1979*